



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2020**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Contribuições, a Caixa Escolar Padre Efraim Solano Rocha e a Caixa Escolar Infância Alegre.”*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 209/2020/GP. Em síntese, o objetivo do Chefe do Executivo, para o caso, seria: *“ a transferência de recursos, a título de Contribuições, as (...) Caixas Escolares: Caixa Escolar Padre Efraim Solano Rocha e Caixa Escolar Infância Alegre – visando garantir a manutenção das estruturas físicas e pedagógicas das unidades de ensino a que estão vinculadas, e que são imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades educativas traçadas no Plano Municipal de Educação (PME) e nos Projetos Políticos Pedagógicos de cada unidade.”*

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios

Leinet



e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11/07/2019 – LDO/2020, em seu artigo 40, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **contribuições**, senão vejamos:

*“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus créditos adicionais.”*

Porém, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu Art. 3º, elenca as exceções à regra de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

*“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:*

*(...)*

***LX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*

Leinet



**b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)**

*c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” GRIFOS NOSSOS*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições no caso em estudo, deve-se observar se:

- 1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa, ou a sua não aplicação;
- 2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;
- 3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
- 4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Outrossim, vislumbramos durante a leitura do Ofício de nº 209/2020 – GP, de encaminhamento da presente Proposição que, quaisquer que fossem os motivos para a não realização de chamamento público, durante o processo de escolha das entidades privadas supracitadas, a ausência de justificativas estariam resguardadas pela égide do art. 3º, IX, b do MROSC.



Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender a todas as condições acima e, por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**


Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de outubro de 2020.

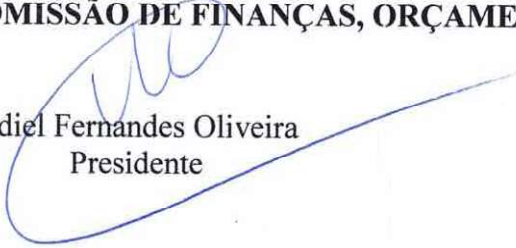
#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
PRESIDENTE

  
Antônio José Ferreira Neto  
VICE-PRESIDENTE

  
Gustavo Morais Nunes  
RELATOR

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes Oliveira  
Presidente

  
Ademir Cláudio Dias  
Vice-Presidente

Fábio Pereira dos Santos  
Relator

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

Adelson Fernandes da Silva  
Vice Presidente

  
Antônio José Ferreira Neto  
Relator